**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 016/2020**

**DATA:** 30/01/2020.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 01/2020.

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre imóveis edificados atingidos por alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Sorriso/MT.

**RELATOR:** Nereu Bresolin.

**RELATÓRIO:** Ao trigésimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer com relação ao **PROJETO DE LEI Nº 01/2020**, cuja ementa: *“Dispõe sobre a concessão de isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre imóveis edificados atingidos por alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Sorriso/MT.”*.

Inicialmente, no Município de Sorriso/MT, não existe nenhum dado histórico registrado de alagamentos, para que seja concedido o beneficio de isenção ou remissão de IPTU, logo, tal condição não está preenchido para que seja aprovada e levado a plenário o presente projeto de lei, conforme determina o Código Tributário Municipal (Lei Complementar 190/2013), que prevê no art.107, §1º que: *“A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração”*.

E tais condições e requisitos mencionados no artigo 107, estão estabelecidos no artigo 112 da mesma lei que declara: “*A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve: I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes; II - atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias no que diz respeito às previsões de receita; III – atender, a pelo menos uma das seguintes condições: a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) indicar as medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição.*”. Portanto, como se verifica, o presente Projeto de Lei não preencheu as condições e requisitos exigidos na Lei Complementar 190/2013.

Por fim, a Lei Orgânica do Município, declara que é de *“Iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentaria”* (Art.29, §2º, inciso II, alínea ‘*d*’). Além do mais, é inconstitucional a propositura do Projeto de Lei em epígrafe, sendo que para tal beneficio tributário, somente mediante Lei Complementar.

**VOTO DA COMISSÃO:** Após análise do Projeto em questão, este Relator é de parecer contrário a sua tramitação em Plenário. Acompanha seu voto o Presidente Fabio Gavasso, e Vice-Presidente Professora Marisa.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **FABIO GAVASSO**  **Presidente** | **PROFESSORA MARISA**  **Vice-Presidente** | **NEREU BRESOLIN**  **Secretário** |